



DECRETO Nº 4297, DE 03 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre o pagamento dos benefícios temporários de auxílio doença, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade, a ser pago aos servidores públicos do Município de Espigão do Oeste/RO, com base na EC 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e Portaria MPS nº 402/2008 e Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o que dispõe o § 2º, do art. 9º, da EC 103/2019, de que o ente federado será responsável direto pelo pagamento dos salários dos servidores públicos em casos de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade;

CONSIDERANDO que nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos,

CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019, que analisa as regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta a aplicação do art. 9º da EC nº 103, de 2019, no âmbito da Administração Pública Municipal de Espigão do Oeste.

Art. 2º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins.

Parágrafo único. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

TÍTULO I

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 3º. O auxílio doença será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a média da remuneração servidor dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.



§ 1º. Caso o segurado tenha tomado posse no município de Espigão do Oeste/RO, em menos de 12 (doze) meses da concessão do auxílio doença, o valor do benefício corresponderá à proporcionalidade dos meses contribuídos desde a sua posse.

§ 2º. Não será devido auxílio-doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. Será devido auxílio-doença ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 4º. Cabe ao órgão de origem do servidor promover o abono das faltas correspondentes aos dias que não corresponder ao afastamento, quando for o caso.

§ 5º. Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de origem do servidor pagar sua remuneração.

§ 6º Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 7º O auxílio doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não que tenha voltado a desempenhar suas funções do cargo, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidas monetariamente.

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o servidor requerer a sua prorrogação perante o Ente Administrativo, observado o disposto no art. 18 da Lei Municipal nº 1.796/2014.

§ 10. O servidor que necessitar de prorrogação de benefício de auxílio-doença, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial, salvo caso de tratamento fora do Município/Estado, caso em que o servidor comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pelo perito médico do Município.

§ 11. Para comprovação do tratamento fora do Município/Estado, o servidor terá que apresentar declaração emitida pelo hospital e/ou clínica, atestando que o mesmo está hospitalizado.

§ 12. O atestado médico apresentado pelo servidor com prazo de afastamento superior a 5 (cinco) dias, deverão ser homologados pelo perito médico do Município do Município de Espigão do Oeste/RO, acompanhados, caso houver, de exames, diagnósticos e demais laudos relacionados com o pedido.

§ 13. Os atestados e/ou laudos médico apresentados pelo servidor solicitando prorrogação do benefício de auxílio doença fora do prazo previsto no parágrafo 10 deste artigo, será considerado para fins de prorrogação a data do recebimento do mesmo pelo agente encarregado do órgão de origem do servidor, salvo os casos de tratamento médico fora do município de Espigão do Oeste/RO.



§ 14. O servidor em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 15. Não será devido o auxílio-doença para o servidor recluso em regime fechado.

§ 16. O servidor em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 17. A suspensão prevista no § 16 deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 18. Na hipótese de o servidor ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 17 deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 19. Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 20. O disposto nos §§ 15, 16, 17, 18 e 19 deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º. O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município de Espigão do Oeste/RO, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Parágrafo único. A perícia médica indicada no *caput* será obrigatória a cada 120 (cento e vinte dias), e caberá ao município solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente.

Art. 5º. O servidor em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, sendo o mesmo encaminhado para o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - IPRAM.

§ 1º Quando constatado a incapacidade definitiva do segurado pela perícia médica do município de Espigão do Oeste/RO, o mesmo deverá repetir o processo de perícia médica pelos médicos credenciados pelo Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, para homologação da invalidez permanente.

§ 2º Nos casos de aposentadoria por invalidez em que houver divergência das perícias médicas, prevalecerá o laudo médico da junta do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.

Art. 6º. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 1º. Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver percebido do Município prestações de auxílio-doença por um período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos, perderá o direito a férias e licença prêmio no período concessivo.



§ 2º. Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou fraudulento o laudo médico pericial, o servidor beneficiado será demitido por meio de processo administrativo disciplinar a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

Art. 7º. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Espigão do Oeste/RO, para os fins previstos nos artigos 48 e 113, da Lei Municipal nº 1.946/2016, e para o pagamento do salário família.

TÍTULO II DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 8º. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único: Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 9º. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado e, incumbe ao órgão de origem do servidor o pagamento do benefício.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 10. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 11. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 12. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor.



Art. 13. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

TÍTULO III DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 14. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, durante cento e oitenta dias consecutivos, que poderá ter início vinte e oito dias antes e término em cento e cinquenta e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo do Espigão do Oeste/RO.

§ 2º. Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade corresponderá a média da remuneração servidor dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 5º. A segurada que tenha tomado posse no município de Espigão do Oeste/RO, em menos de 12 (doze) meses da concessão do salário maternidade, o valor do benefício corresponderá à proporcionalidade dos meses contribuídos desde a sua posse.

§ 6º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§ 7º Durante o afastamento da licença maternidade, incumbe ao órgão de origem do servidor pagar sua remuneração.

Art. 15. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 14 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º. Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido após a realização de exame médico a cargo do Município de Espigão do Oeste/RO.

§ 4º - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade para ajustamento do adotado ao novo lar;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver mais de um ano, até o limite de oito anos de idade.



Art. 16. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 17 deste Decreto, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

Art. 17. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 18. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 17, está condicionada ao afastamento do servidor do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

TÍTULO IV DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 19. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo servidor, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão em regime fechado, e que por este motivo, não perceba outra remuneração dos cofres públicos, nem estiver em gozo de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício trimestralmente.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.

§ 4º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 5º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser



restituído ao órgão de origem pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte a cargo do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.

§ 8º Não fará jus a este benefício o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

§ 9º Incumbe ao órgão de origem do servidor o pagamento do auxílio-reclusão.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade dos respectivos órgãos beneficiados com a cessão o pagamento do benefício de Auxílio Doença, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão.

I – Cabe ao órgão de origem abrir os processos dos benefícios que trata o *caput*, e informar ao setor de pagamento os valores que deverão ser pagos aos segurados.

II – A Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO é responsável apenas pela realização e os pagamentos das perícias médicas referente aos auxílios doenças dos seus servidores.

Art. 21. Os demais benefícios serão pagos diretamente pelo Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM aos segurados ou dependentes de acordo com a Lei Municipal nº 1.796/2014, devendo este requerer nos moldes legais.

Art. 22. As demais concessões, pagamento e suspensão dos benefícios temporários poderão ser revistos através de ato do Poder Executivo.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 03 de janeiro de 2020.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Josiane Perini do Rosário
Sec. Mun. de Administração e Fazenda

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município